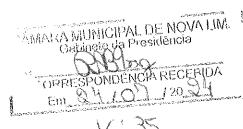


## LEI MUNICIPAL 3.164, DE 24 DE JULHO 2024

## DISPÕE SOBRE A UNIVERSALIZAÇÃO DAS BIBLIOTECAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:
- **Art. 1º** As instituições de ensino públicas e privadas do sistema de ensino de Nova Lima contarão com bibliotecas, integradas ao Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), nos termos desta Lei e da Lei nº 12.244 de 24 de maio de 2010.
- **Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar o equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo, cujos objetivos são:
- I disponibilizar e democratizar a informação ao conhecimento e às novas tecnologias, em seus diversos suportes;
- II promover as habilidades, as competências e as atitudes que contribuam para a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos e alunas, em especial no campo da leitura e da escrita;
- III constituir-se como espaço de recursos educativos indissociavelmente integrado ao processo de ensino-aprendizagem;
- IV apresentar-se como espaço de estudo, de encontro e de lazer, destinado a servir de suporte para a comunidade em suas necessidades e anseios.
- **Art. 3º** Fica criado o Sistema Municipal de Bibliotecas Escolares (SMBE), integrado ao Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), com as seguintes funções básicas:
- I incentivar a implantação de bibliotecas escolares em todas as instituições de ensino do município;





- II promover a melhoria do funcionamento da atual rede de bibliotecas escolares, para que atuem como centros de ação cultural e educacional permanentes;
- III definir a obrigatoriedade de um acervo mínimo de livros e de materiais de ensino nas bibliotecas escolares, com base no número de alunos efetivamente matriculados em cada unidade escolar e nas especificidades da realidade local;
- IV implementar uma política de acervo para as bibliotecas escolares que contemple ações de ampliação, de guarda, de preservação, de organização e de funcionamento;
- V desenvolver atividades de treinamento e de qualificação de recursos humanos, para o funcionamento adequado das bibliotecas escolares;
- VI integrar todas as bibliotecas escolares do município na rede mundial de computadores e manter atualizado o cadastramento de todas as bibliotecas;
- VII proporcionar, obedecida a legislação vigente, a criação e a atualização de acervos, mediante apoio técnico e financeiro da União ao sistema municipal de ensino;
- VIII favorecer a ação dos sistemas estaduais e municipais de ensino, para que os profissionais vinculados às bibliotecas escolares atuem como agentes culturais, em favor do livro e de uma política de leitura nas escolas;
- IX firmar convênios com entidades culturais, com vistas à ampliação do acervo das bibliotecas escolares e à promoção de atividades que contribuam para o desenvolvimento da leitura nas escolas;
- X estabelecer parâmetros mínimos funcionais para a instalação física das bibliotecas no âmbito das escolas, em atenção ao princípio da acessibilidade, a fim de que se constituam espaços inclusivos.
- **Art. 4º** O sistema de ensino municipal deverá desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos da Lei nº 12.244 de 24 de maio de 2010, seja efetivada no prazo máximo de vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.



Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar contrato com organizações da sociedade civil regularmente constituídas, para a ampliação do acervo das bibliotecas escolares e a promoção de atividades que contribuam para o desenvolvimento da leitura nas escolas, referida no caput.

**Art. 5º** O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a observância do disposto nas Leis nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998, que dispõem sobre o exercício da profissão de bibliotecário.

Parágrafo único. O município, nos termos do § 1º do art. 211 da Constituição Federal, receberá assistência técnica e financeira da União para o cumprimento dos esforços progressivos de universalização das bibliotecas escolares.

**Art. 6º** Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 24 de julho de 2024

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA PREFEITO MUNICIPAL